



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.621, de 10 de novembro de 2021, do Corregedor-Geral da União, publicada no DOU nº 214, de 16 de novembro de 2021, para apuração dos fatos mencionados no processo nº 00190.109840/2021-80, decide por **INDICIAR** as pessoas jurídicas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00, **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36, doravante referenciadas, ambas, como **LOJAS CEM**, **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO)**, CNPJ 10.475.789/0001-90, **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME (PACATU)**, CNPJ 72.783.608/0001-40, e **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CULT)**, CNPJ nº 05.144.336/0001-4, bem como **INDICIAR** a **Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite**, CPF [REDAZIDO], proponente do Pronac 158154, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Termo de Indicação.

O indiciamento da **LOJAS CEM** decorre da suposta utilização pela pessoa jurídica de recursos públicos advindos de renúncia fiscal da Lei Rouanet para realização de projeto de marketing particular, o que caracterizou desvio de objeto de projetos culturais aprovados pelo extinto **MinC**, ato praticado em desconformidade com o art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991, bem como da suposta utilização da **ESTÚDIO**, da **CULT** e da **Sra. Célia Beatriz** para receber recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados e, por meio deles, obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet, de modo a diminuir seus custos para a realização de projetos particulares de marketing corporativo, incorrendo na prática antijurídica expressa no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

O indiciamento da **ESTÚDIO** tem como base a suposta subvenção de ato contra a administração pública praticado pela **LOJAS CEM**, qual seja, a utilização de interposta pessoa jurídica, uma vez que foi a **ESTÚDIO** quem propôs os projetos culturais junto ao **MinC** e, com isso, pôde fornecer os recibos de mecenato, apesar de realizar, junto com a **LOJAS CEM**, o projeto particular de marketing, em detrimento dos projetos culturais aprovados no âmbito da Lei Rouanet, incorrendo na conduta prevista no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013. A **ESTÚDIO** também está sendo indiciada por, supostamente, ter desviado o objeto dos Pronacs 128126 e 1411320, incorrendo nas condutas previstas no art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991.

O indiciamento da **PACATU** tem como base a suposta subvenção de ato contra a administração pública praticado pela **LOJAS CEM**, qual seja, a utilização de interposta pessoa jurídica, uma vez que foi a **PACATU** quem propôs o projeto cultural junto ao **MinC** e, com isso, pôde fornecer o recibo de mecenato, apesar de realizar, junto com a **LOJAS CEM**, o projeto particular de marketing, em detrimento do projeto cultural aprovado no âmbito da Lei Rouanet, incorrendo na conduta prevista no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013. A **PACATU** também está sendo indiciada por, supostamente, ter desviado o objeto do Pronac 133674, incorrendo nas condutas previstas no art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991.

O indiciamento da **CULT** tem como base a suposta subvenção de ato contra a administração pública praticado pela **LOJAS CEM**, qual seja, a utilização de interposta pessoa jurídica, uma vez que foi a **CULT** quem propôs o projeto cultural junto ao **MinC** e, com isso, pôde fornecer o recibo de mecenato, apesar de realizar, junto com a **LOJAS CEM**, o projeto particular de marketing, em detrimento do projeto cultural aprovado no âmbito da Lei Rouanet, incorrendo na conduta prevista no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013. A **CULT** também está sendo indiciada por, supostamente, ter desviado o objeto do Pronac 1410981, incorrendo nas condutas previstas no art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991.

O indiciamento da **Sra. Célia Beatriz** tem como base o suposto desvio de objeto do Pronac 158154, uma vez que atuou para a realização do projeto particular de marketing da **LOJAS CEM**, em detrimento do projeto cultural aprovado no âmbito da Lei Rouanet, incorrendo nas condutas previstas no art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991. Além disso, a **Sra. Célia Beatriz** foi utilizada pelas **LOJAS CEM** como interposta pessoa física, para que a patrocinadora pudesse receber o recibo de mecenato e, por meio dele, obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet para, com isso, supostamente, diminuir os custos do seu projeto particular de marketing.

1. BREVE HISTÓRICO

1. O Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.109840/2021-80 (**PAR**) foi instaurado, por meio da Portaria nº 2.621, de 10 de novembro de 2021 (SEI 2177158) e teve como base a Nota Técnica nº 2756/2021/ /CISEP/DIRAP/CRG (SEI 2169903).

2. A referida Nota Técnica analisou elementos e provas contidos no Inquérito Policial (**IPL**) nº 266/2014, que integra a Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

3. O **IPL** 266/2014 foi instaurado em razão de notícia criminal apresentada pela **CGU** - Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR - e resultou na ação policial denominada “Operação Boca Livre”, cujo objetivo foi investigar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados perante o **MinC**, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

4. Durante as apurações ocorridas no bojo do **IPL** nº 266/2014, verificou-se que o **GRUPO Bellini Cultural** atuou como proponente, junto ao **MinC**, de centenas de projetos culturais, mediante utilização de verbas oriundas de incentivo fiscal previsto na Lei Rouanet.

5. Entre as ações supostamente ilícitas detectadas, encontra-se tanto o oferecimento pelo **GRUPO Bellini Cultural**, na condição de proponente/realizador, quanto a exigência por parte das empresas patrocinadoras/incentivadoras, de “contrapartidas ilícitas”, como apresentado no item “IV.2.d” da Denúncia do Ministério Público Federal (**MPF**) (SEI 2254731, p. 41).

6. Em síntese, e de um modo geral, relata a denúncia que, para a concretização do apoio ao projeto cultural, era oferecida ou exigida a realização de um evento privativo para funcionários ou clientes da empresa patrocinadora ou a edição de um livro corporativo, os quais eram distribuídos geralmente como brindes aos clientes. Entretanto, como expressa o § 1º do art. 23 da Lei Rouanet, “constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar”.

7. Destarte, as empresas patrocinadoras teriam recebido uma contrapartida ilícita, que se caracteriza pelo fato de terem sido beneficiadas por evento ou produto de seu interesse, mediante a utilização de recursos da própria União, decorrentes do incentivo fiscal, sem o conhecimento do **MinC** ou autorização legal específica no correspondente projeto.

8. Ou seja, na prática, teria ocorrido um desvio de finalidade e de valores quanto aos objetos e objetivos “culturais” almejados, sendo que o verdadeiro e principal projeto “cultural” a ser executado ou “financiado” pelo **GRUPO Bellini Cultural** era aquele determinado pela empresa patrocinadora. Na maioria dos casos, teria sido, ainda, sonogada a própria execução do projeto cultural oficialmente aprovado pelo **MinC**.

9. No que diz respeito ao referido **GRUPO Bellini**, urge salientar que, apesar da inexistência de uma pessoa jurídica, formalmente constituída, denominada “Bellini Cultural”, evidenciou-se que havia uma organização que se apresentava aos possíveis patrocinadores como responsável pelos projetos aprovados pelo **MinC**, os quais eram propostos por empresas que compunham e que atuavam em nome do **GRUPO**.

10. O **IPL** 266/2014 revelou que Vision Mídia e Propaganda Ltda. – ME, Master Projetos e Empreendimentos Culturais S/C Ltda., Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Eireli, Mamalujo Produções Culturais Ltda – EPP, Intercapital Belas Artes Ltda., **PACATU, CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME**, proponente do Pronac 133674, e **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTE LTDA .**, proponente do Pronac 1410891, eram pessoas jurídicas integrantes diretas do **GRUPO Bellini Cultural** (SEI 2254731, p. 51).

11. A investigação da Polícia Federal também identificou que outras pessoas jurídicas atuavam em parceria com o **GRUPO Bellini**, entre elas a **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA – ME**, proponente dos Pronacs 128616 e 1411320 (SEI 2254731, p. 52).

12. Quanto à **Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite**, proponente do Pronac 158154, a investigação policial identificou-a como pessoa física que atuava com o **GRUPO Bellini**, tanto propondo projetos culturais junto ao **MinC**, quanto participando da execução de diversos outros projetos aprovados pelo **GRUPO** (SEI 2254731, p. 86).

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

13. No presente processo, apuram-se, especificamente, as condutas da **LOJAS CEM**, patrocinadora, e das empresas **ESTÚDIO**, **PACATU** e **CULT**, proponentes de projetos culturais junto ao **MinC**. Apuram-se, também, as condutas da **Sra. Célia Beatriz**, por ter sido a proponente do Pronac 158154.

14. As informações descritas ao longo deste Termo de Indiciação foram obtidas no **IPL 266/2014**, bem como nos sistemas **SALICNET**, **VERSALIC** e **SALIC**, todos da **SEFIC**.

15. O quadro a seguir detalha os cinco projetos culturais, patrocinados pela **LOJAS CEM**, que são objetos do PAR:

PRONAC	Nome	Valor (R\$)	Proponente
128616	Ingredientes do Brasil	241.500,00	ESTÚDIO
133674	Estórias da Natureza – Teatro Itinerante	328.500,00	PACATU
1411320	Sabores de Noronha	299.640,01	ESTÚDIO
158154	Cozinha Sustentável	250.000,00	Célia Beatriz
1410981	Palco Viajante	765.000,00	CULT

16. No que concerne à **LOJAS CEM**, foi preliminarmente apontado que ela teria negociado contrapartidas ilícitas para que os patrocínios nesses projetos culturais fossem efetivados. As contrapartidas ilícitas teriam sido a confecção de livros para serem utilizados como objetos particulares de marketing corporativo, como se verá.

PRONAC 128616

17. O **Pronac 128616**, denominado “Ingredientes do Brasil”, foi proposto pela **ESTÚDIO** e aprovado pelo extinto **MinC** aos 06/12/2012. Segundo consta na proposta extraída do Sistema Salic (<http://salic.cultura.gov.br/principal/>), o projeto aprovado pretendia

Realizar entre abril e setembro de 2013, um livro de arte que integre cultura e gastronomia. O projeto vai destacar diversas regiões do Brasil mostrando suas receitas típicas, elaboradas por renomados chefs da gastronomia brasileira, ressaltando a característica de cada prato, e a reutilização de alimentos para sua elaboração (SEI 2251932, p. 2).

18. Registre-se que de acordo com a proposta nº 88.465, o título do livro seria “Sabores do Brasil” (SEI 2169835, p. 2). Em 19/02/2014, a **ESTÚDIO** solicitou ao **MinC** a alteração do nome do livro para “Ingredientes do Brasil” (SEI 2169835, p. 111).

19. O documento SEI 2251932, p. 2, informa ainda que:

1. o proponente solicitou R\$ 348.220,00 para a realização do projeto cultural, que o **MinC** aprovou o montante de R\$ 241.500,00, e que todo o montante aprovado foi captado, tendo sido a **LOJAS CEM** a única apoiadora.
2. o objetivo do Pronac seria “apresentar a diversidade e a importância da cultura do Brasil através da gastronomia”. E, como objetivos específicos, o projeto buscava

- A realização de um livro de arte, cultura e gastronomia brasileira.
- O manuseio dos alimentos e formas de inovar os pratos de nossa culinária.
- Os hábitos e cultura de diversas regiões.
- Documentar e divulgar elementos essenciais da nossa história, através da cultura arte e gastronomia.

Através dessa viagem gastronômica aos costumes brasileiros alguns chefs irão apresentar receitas com formas de reutilizar partes de alimentos, geralmente desconsideradas para a produção na culinária brasileira.

A diversidade de nossa cultura gastronômica e a elaboração de cada receita revela histórias que abrangem aspectos culturais, sociais e econômicos de diversas regiões do Brasil.

A divulgação de nossa cultura é importante por estar aliada a educação, e com a integração da arte e gastronomia pretendemos despertar a criatividade dos leitores e influenciar seu crescimento como cidadão.

20. No que tange à democratização do acesso, o projeto pretendia (SEI 2251932, p. 8):

- Mostrar a diversidade da nossa gastronomia popular e regional, divulgando e incentivando a propagação da nossa cultura.
- Mostrar a história gastronômica de cada região apresentada divulgando a nossa cultura e incentivando a educação alimentar.
- O livro será distribuído gratuitamente para bibliotecas e escolas de todo o país, proporcionando a diversas regiões o conhecimento da culinária brasileira.
- Proporcionar a uma classe que não possui condições socioeconômicas o acesso a um produto cultural.
- Propagar a cultura brasileira ao divulgar a diversidade presente na arte gastronômica.

21. O projeto inicial previu a produção de 3 mil exemplares, sendo que 2700 seriam destinados aos beneficiários e 300, ao patrocinador (SEI 2251932, p. 3). Posteriormente, houve pedido da proponente para que o quantitativo fosse alterado, ampliando o número de exemplares para 10 mil (SEI 2251932, p. 7), o que foi aprovado pelo **MinC**.

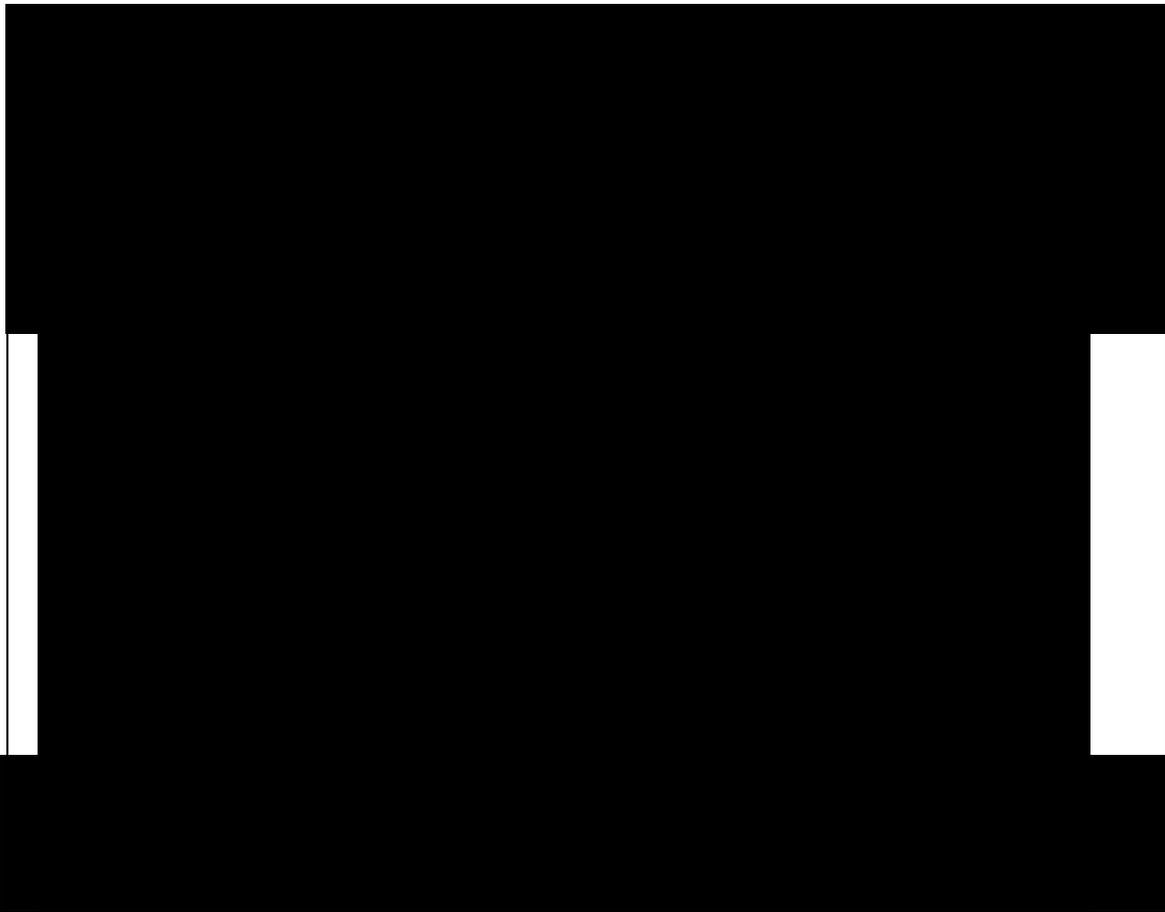
22. O recibo de mecenato do aporte das **LOJAS CEM** é de 26/12/2013 (SEI 2169835, p. 110).

23. Quanto à prestação de contas do projeto, tem-se (SEI 2251932, p. 12-25):

1. Prazo de execução do projeto prorrogado até 31/12/2014 – Ofício n. 5151/2014/COAIF/CGAA/DIC/SEFIC/MINC;
2. Recebimento pelo **MinC**, em 26/01/2015, do plano de distribuição para 10 mil exemplares, mas sem o envio de documentação comprobatória da distribuição;
3. **A prestação de contas final foi apresentada em 18/04/2016.**
4. Durante a análise dos documentos da prestação de contas, foram enviadas diligências ao proponente nas datas de 11/10/2017, 21/12/2017, 26/12/2017, 26/02/2018, 31/08/2018, 25/10/2018 e 26/12/2018.

24. Ocorre que o **GRUPO Bellini** não pretendia, exatamente, realizar o projeto cultural aprovado pelo **MinC**. Tratava-se, na verdade, de um acordo entre o **GRUPO** e a **LOJAS CEM** para a produção de 20 mil exemplares do livro, que serviriam aos interesses particulares de marketing da contratante. E a pessoa jurídica **ESTÚDIO** serviria ao propósito do acordo, enquanto proponente do Pronac 128616.

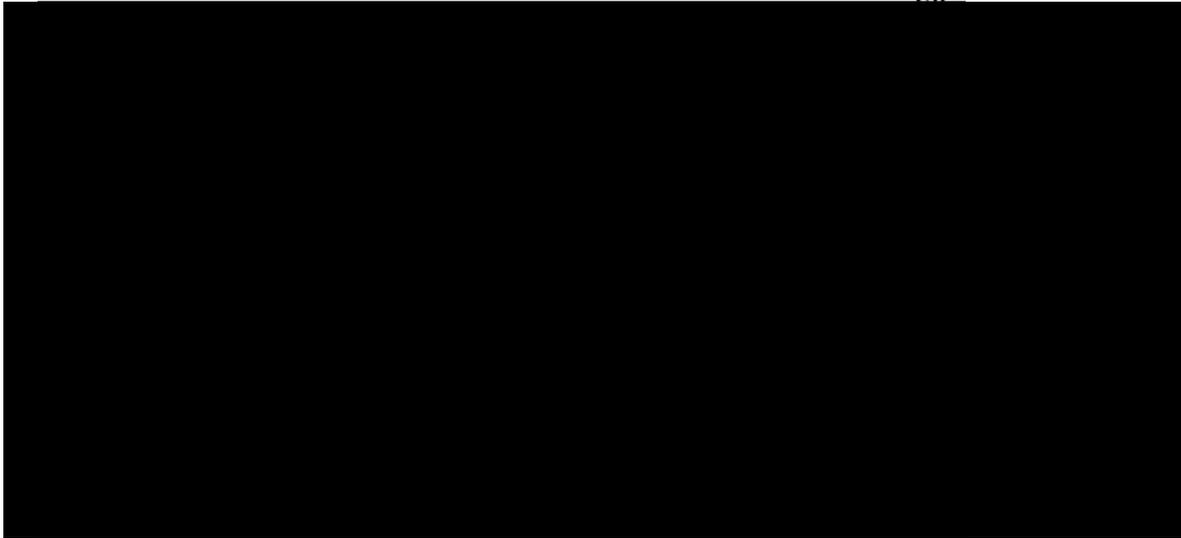
25. [REDACTED]



26. A negociação se deu em torno do livro “Sabores do Brasil”, o que demonstra que o **GRUPO Bellini** e a **LOJAS CEM** estavam tratando da produção do objeto do Pronac 128616, que, posteriormente, foi intitulado “Ingredientes do Brasil”. [REDACTED]

27. [REDACTED]

28. [REDACTED]



29. [REDACTED]

30.

31.

32. O fato é que, independentemente de a **LOJAS CEM** ter recebido 20 mil ou 10 mil exemplares, ela não pretendia apoiar um projeto cultural da Lei Rouanet, mas adquirir livros para serem utilizados como objeto particular de marketing corporativo.

33. O quantitativo que a **LOJAS CEM** estava buscando receber era muito acima dos 10% de exemplares que uma patrocinadora teria direito nos termos do Decreto nº 5.761 de 27 de abril de 2006, vigente à época:

Art. 31. Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. No caso de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado, respeitado o limite de dez por cento para o conjunto de incentivadores.

34. Ou seja, o acordo entre a **LOJAS CEM** e o **GRUPO Bellini** havia sido para a produção de 20 mil exemplares, e o interesse da patrocinadora era de que todos fossem direcionados para seu uso particular,

35. Ressalte-se que a destinação dos objetos de projetos culturais aprovados nos termos da Lei Rouanet é tema de fundamental relevância.

36. *In primo*, porque o direito de acesso e o dever de proteção à cultura encontram-se expressos no texto constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

37. In secundo, pelo fato de que a Lei Rouanet é totalmente transparente quanto ao seu objetivo de captar recursos para:

Lei nº 8.313, de 1991, art. 1º, I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

38. In tertio, porque cabe a proponentes e patrocinadores zelarem pela execução dos projetos culturais aprovados no âmbito da Lei Rouanet, haja vista que a responsabilidade em promover a cultura, também como indica a Constituição Federal, deve ser de toda a sociedade e não somente do Estado:

CF 88, art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, ...

39. Tem-se, pois, que alterar a destinação do objeto de um Pronac se traduz em efetivo desvio de finalidade, uma vez que fere diretamente os princípios e objetivos que envolvem o Plano Nacional de Cultura, previstos na Norma Magna.

40. No caso concreto, a conduta da **LOJAS CEM** e do **GRUPO Bellini**, de transformar o objeto do Pronac 128616, cuja execução correu às custas de recursos públicos advindos dos benefícios fiscais proporcionados pela Lei Rouanet, em objeto de marketing corporativo caracterizou o desvio de objeto, o que sujeita os atores envolvidos ao que está previsto no art. 38 da referida lei:

Lei nº 8.313, de 1991, art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

41. A respeito do quantitativo a que tem direito o patrocinador para utilização particular com fins promocionais, cabe destacar que o Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, que revogou o anterior, o Decreto nº 5.761 de 2006, diminuiu para 5% o valor máximo possível de destinação dos produtos de um Pronac. Essa alteração legislativa representa uma reafirmação no sentido de que os produtos dos projetos culturais devam ser destinados, quase em sua totalidade, para o público-alvo indicado no projeto. Afinal, o projeto foi aprovado no sentido de ampliar o acesso da população aos bens culturais e não para que o patrocinador o utilize para fins privados. Nos termos do Decreto nº 10.755, de 2021, art. 31,

Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até cinco por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. No caso de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado, respeitado o limite de dez por cento para o conjunto de incentivadores.

42. Sob a perspectiva da Lei nº 12.846, de 2013, a **LOJAS CEM** utilizou-se da **ESTÚDIO**, como interposta pessoa jurídica, para que pudesse obter o recibo de mecenato do Pronac 128616 e usufruir, a partir dele, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Como a **LOJAS CEM** não podia ser proponente e patrocinadora do projeto cultural junto ao MinC, ela precisava de uma outra pessoa física ou jurídica para conseguir a aprovação de um Pronac, para poder ter acesso aos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

43. Repise-se, o verdadeiro interesse da **LOJAS CEM**, desde o início, não foi patrocinar um projeto cultural que atendesse aos ditames da Lei Rouanet, mas foi adquirir 20 mil exemplares do livro “Ingredientes do Brasil” para utilizá-los como objeto de marketing, sendo o Pronac apenas um meio para usufruir dos benefícios fiscais.

44. A **LOJAS CEM** precisava da **ESTÚDIO**, enquanto proponente do Pronac 128616, para obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet. Assim, a **ESTÚDIO**, quando emitiu o Recibo de Mecenato para que a **LOJAS CEM** se apropriasse de recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, no intuito de diminuir seus custos com marketing corporativo, subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela patrocinadora.

45. Além disso, a **ESTÚDIO** atuou diretamente para desviar o objeto do projeto, pois produziu os 20 mil exemplares do livro, com recursos do Pronac 128616, sabendo que eles seriam destinados ao marketing corporativo da **LOJAS CEM**.

PRONAC 133674

46. O Pronac 133674, proposto pela **PACATU**, foi aprovado pelo extinto **MinC** aos 11/07/2013 e foi denominado “Estórias da Natureza – Teatro Itinerante”. O projeto aprovado consistia em

produzir e estreiar um espetáculo teatral, itinerante e gratuito, em espaços abertos e de fácil acesso, como praças e parques, tendo como público crianças entre 08 e 12 anos, alunos de escolas municipais e estaduais (SEI 2251933, p. 2).

47. Havia previsão de realização de 64 apresentações do espetáculo.

48. O documento SEI 2251933, p. 2, informa ainda que:

1. o proponente solicitou R\$ 801.070,00 para a realização do projeto cultural, que o MinC aprovou o montante de R\$ 763.297,00, e que foram captados 648.500,00, da seguinte forma:

CEM Administração e Participações Ltda – R\$ 50.000,00

LOJAS CEM S.A – 278.500,00

Disael Administradora de Consórcios Ltda – R\$ 180.000,00

Magna Sistemas Consultoria S.A – 140.000,00

2. o Pronac tinha como objetivo “oferecer diversão, arte e cultura, gratuitamente, a crianças que não podem pagar para assistir a uma peça de teatro e descentralizar a exibição de cultura, levando o teatro para fora das capitais e grandes cidades, propiciando acesso a parte da população suprimida de diversão e arte”.

3. em relação aos objetivos específicos, o projeto buscava

Difundir e promover a arte cênica nacional pelo Brasil.

Possibilitar o acesso à cultura, levando gratuitamente o teatro até o público.

Utilizar linguagem teatral e seus elementos artísticos para conscientizar da urgência e importância de se praticar ações sustentáveis.

Incentivar grupos de teatro profissionais, oferecendo oportunidade de trabalho.

49. No que tange à democratização do acesso, o projeto pretendia (SEI 2251933, p. 7) oferecer entretenimento de qualidade e gratuitamente e alcançar várias regiões brasileiras, descentralizando a arte e cultura.

50. A CEM Administração e Participações, recebeu, em 27/12/2013, o Recibo de Mecenato nº 2, no valor de R\$ 328.500,00 (SEI 2169839, p. 56).

51. Quanto à prestação de contas do projeto, tem-se (SEI 2169839):

1. **MinC** solicitou o encaminhamento da prestação de contas parcial em 9/10/2014 e informou sobre o bloqueio das contas do projeto (p. 90-91);
2. O **MinC** recebeu da **PACATU**, em 27/10/2014, a solicitação para prorrogação do prazo para envio da prestação de contas parcial e o recurso administrativo, em face de sua inabilitação cautelar (p. 92-106);
3. Em 5/11/2014, a **PACATU** apresentou a prestação de contas parcial do Pronac 133674, recebida pelo **MinC** em 13/11/2014 (p. 108-399);
4. A **PACATU** informou que 28 apresentações teatrais ocorreram em Sorocaba, entre 18/02 e 13/03/2014, e 6 apresentações ocorreram em São Bernardo do Campo, nos dias 4, 7 e 8 de abril (de 2014) (p. 224 e p. 228).

52. O documento SEI 2169841, p. 03-299, contém notas fiscais que acompanharam a prestação de contas parcial encaminhada pela **PACATU** ao **MinC**.

53. O **MinC** requereu mais informações sobre a execução do projeto em 14/01/2015, o que foi respondido pela **PACATU** em 28/1/2015 (SEI 2169841, p. 305-318).
54. O Parecer de Avaliação Técnica (SEI 2169841, p. 353-357), de 05/05/2015, concluiu pelo descumprimento total do objeto, decisão publicizada por meio da Portaria nº 255, de 5 de maio de 2015, do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (SEI 2169841, p. 359).
55. Ocorre que o aporte realizado pelas **LOJAS CEM**, no montante de R\$ 328.500,00, nunca teve como objetivo o apoio ao Pronac 133674. A **LOJAS CEM**, de fato, realizou o aporte no referido Pronac para pagar os 20 mil exemplares do livro “Ingredientes do Brasil”, que era objeto do Pronac 128616.
56. 

57. Perceba-se que toda a negociação girou em torno da aquisição dos 20 mil exemplares do livro “Sabores do Brasil”, objeto do Pronac 128616, e que parte do pagamento por esses livros deu-se por meio de um aporte na conta corrente do Pronac 133674.
58. Ou seja, o verdadeiro interesse da **LOJAS CEM** era receber os 20 mil livros para uso particular e o apoio ao Pronac 133674 era apenas um meio para que ela pudesse obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet, o que permitiria uma diminuição dos seus custos com marketing corporativo.
59. Destaque-se que a **PACATU** não objetivava utilizar o valor aportado pela **LOJAS CEM** para realizar o projeto cultural aprovado pelo **MinC**. Mais ainda, a **PACATU** não pretendeu executar o Pronac 133674, pois não houve qualquer comprovação da realização dos espetáculos teatrais, apesar de quase todos os recursos aportados por todas as patrocinadoras terem sido utilizados. Conforme registra o Parecer Técnico (SEI 2169841, p. 355), de um total de R\$ 648.500,00, restaram na conta corrente do projeto apenas R\$ 6.697,67.
60. A **LOJAS CEM**, por seu lado, não queria apoiar a realização dos espetáculos teatrais, objetos do Pronac 133674, mas sim que lhe fossem entregues os exemplares dos livros “Sabores do Brasil”, para atender aos seus interesses particulares.
61. Portanto, ambas as empresas desviaram o objeto do Pronac 133674, pois utilizaram recursos públicos advindos da isenção fiscal da Lei Rouanet para produzir um objeto de cunho privado, que atendia aos interesses exclusivos de marketing da **LOJAS CEM**.
62. Uma vez que a **LOJAS CEM** não poderia ser proponente e patrocinadora de um mesmo projeto cultural junto ao **MinC**, ela precisava de uma outra pessoa física ou jurídica para conseguir a aprovação de um Pronac e, assim, ter acesso aos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Desse modo, sob a perspectiva da Lei nº 12.846, de 2013, a **LOJAS CEM** utilizou-se da **PACATU**, como interposta pessoa jurídica, para que pudesse obter o recibo de mecenato do Pronac 133674 e usufruir, a partir dele, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.
63. Repise-se, o verdadeiro interesse da **LOJAS CEM**, desde o início, não foi patrocinar um projeto cultural que atendesse aos ditames da Lei Rouanet, mas foi obter 20 mil exemplares do livro “Ingredientes do Brasil”, sendo o Pronac apenas um meio para usufruir dos benefícios fiscais.
64. A **PACATU**, no que lhe concerne, subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela **LOJAS CEM**, fornecendo um recibo de mecenato relacionado ao Pronac 133674, para que a apoiadora pudesse, com a obtenção dos benefícios fiscais, diminuir seus custos de marketing empresarial.

PRONAC 1411320

65. O Pronac 1411320, proposto pela **ESTÚDIO**, foi aprovado pelo extinto **MinC** aos 06/11/2014 e foi denominado “Sabores de Noronha”. O projeto aprovado pretendia a produção de 3 mil exemplares de um livro e tinha como base que
- A cultura de um povo ou de uma determinada região se manifesta de várias formas, sendo a gastronomia uma delas. Através dos pratos típicos de uma região, é possível conhecer suas origens, histórias, modo de vida da população e influências recebidas de outras regiões. Com base nessas premissas, estamos apresentando a proposta Sabores de Noronha em que apresentaremos a cultura de Fernando de Noronha através da sua gastronomia com o registro de sua exuberância natural e gastronômica em um livro de arte (SEI 2251936, p. 2).
66. O documento SEI 2251933, p. 6, informa ainda que o proponente solicitou R\$ 299.640,01 e o **MinC** aprovou esse montante para a produção dos 3 mil exemplares do livro.
67. A proposta enviada ao **MinC** consignou que o principal objetivo do projeto seria apresentar à população em geral a história e a cultura de Fernando de Noronha, através de sua gastronomia (SEI 2251936, p. 2). A democratização do acesso estaria na distribuição gratuita de exemplares em eventos culturais na cidade de São Paulo e pelo envio de exemplares a bibliotecas indicadas pelo **MinC** (SEI 2251936, p. 8).
68. A **ESTÚDIO** solicitou prorrogação do prazo de execução do projeto para 30/06/2016 (SEI 2169837, p. 62).
69. A **LOJAS CEM** foi a única patrocinadora, cujo aporte no valor de R\$ 299,640,01 data de 29/12/2014.
70. Sucede que o patrocínio da **LOJAS CEM** pretendia o recebimento de 8 mil exemplares do livro para utilização como instrumento particular de marketing corporativo.
71. 

72. [REDACTED]

73. Tem-se, pois, que a **LOJAS CEM** pretendeu e recebeu um quantitativo muito superior ao que legalmente uma patrocinadora poderia ter recebido, de 10% dos produtos resultantes do programa, o que seriam apenas 300 exemplares.

74. Conforme o Decreto nº 5.761 de 27 de abril de 2006, vigente à época:

Art. 31. Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.

75. Mas a conduta da **LOJAS CEM** não se restringe ao recebimento dos 8 mil exemplares. Na verdade, ela queria utilizar o objeto produzido com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet como instrumento particular de marketing. Ora, como já expresso na análise do Pronac 128616, alterar a destinação do objeto de um Pronac se traduz em efetivo desvio de finalidade, uma vez que fere diretamente os princípios e objetivos que envolvem o Plano Nacional de Cultura, previstos na Constituição Federal.

76. Tem-se, então, que a conduta da **LOJAS CEM** e do **GRUPO Bellini**, de transformar o objeto do Pronac 1411320 em objeto de marketing corporativo caracterizou o desvio de objeto.

77. Sob a perspectiva da Lei nº 12.846, de 2013, a **LOJAS CEM** utilizou-se da **ESTÚDIO**, como interposta pessoa jurídica, para que pudesse obter o recibo de mecenato do Pronac 1411320 e usufruir, a partir dele, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

78. Repise-se, o verdadeiro interesse da **LOJAS CEM**, desde o início, não foi patrocinar um projeto cultural que atendesse aos ditames da Lei Rouanet, mas foi obter 8 mil exemplares do livro “Sabores de Noronha”, sendo o Pronac apenas um meio para usufruir dos benefícios fiscais.

79. A **ESTÚDIO**, no que lhe toca, subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela **LOJAS CEM**, fornecendo um recibo de mecenato relacionado ao Pronac 1411320, para que a apoiadora pudesse, com a obtenção dos benefícios fiscais, diminuir seus custos de marketing empresarial.

PRONAC 158154

80. O Pronac 158154, proposto pela **Sra. Célia Beatriz**, foi aprovado pelo extinto **MinC** aos 08/10/2015 (SEI 2253639, p. 6) e foi denominado “Cozinha Sustentável”.

81. O projeto pretendia a produção de 3 mil exemplares de um livro e tinha como objetivo

levar as pessoas a arte da cozinha sustentável em que o reaproveitamento de sobras além de contribuir para melhoria da economia doméstica das famílias, também proporciona momentos de aproximação familiar e nos leva a conhecer como cada localidade entende a cozinha sustentável a luz da sua cultura. (SEI 2253639, p. 2).

82. Como objetivos específicos, o projeto pretendia

Apresentar aos leitores a arte da gastronomia brasileira;

Demonstrar a arte de cozinhar de forma sustentável;

Produzir um livro de arte com fotos clicadas por renomados fotógrafos;

Aproximar a população em geral da arte gastronômica.

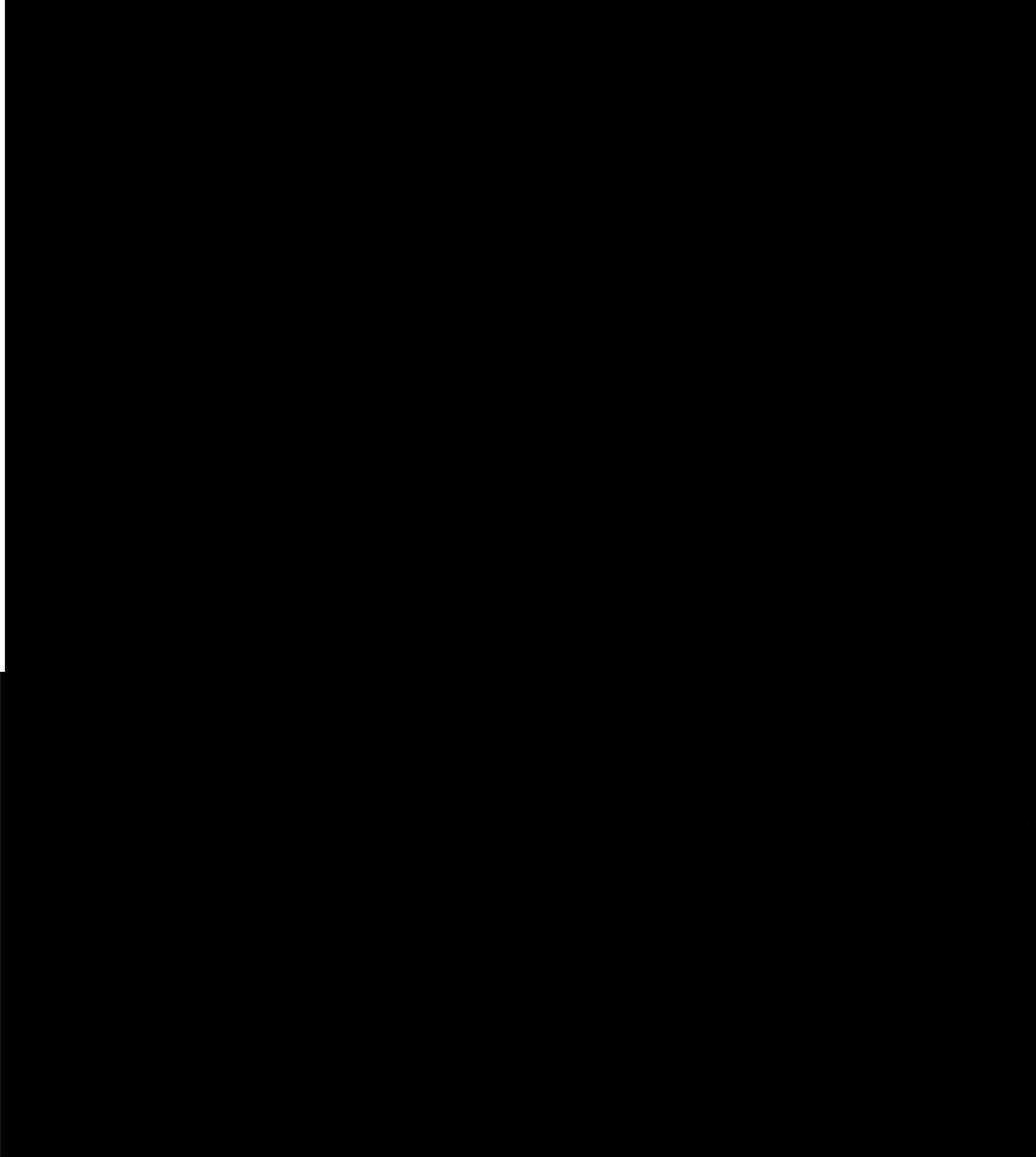
83. O documento SEI 2253639, p. 2, informa que o proponente solicitou R\$ 259.816,00 e o **MinC** aprovou R\$ 257.816,00, tendo sido captados R\$ 250.000,00 para a produção dos 3 mil exemplares.

84. No que tange à democratização do acesso, a previsão foi de distribuição “em eventos culturais e em locais públicos (com a autorização dos órgãos competentes) visando beneficiar a população de baixa renda que em geral não tem acesso à compra de livros (SEI 2253639, p. 7).

85. A **LOJAS CEM** foi a única patrocinadora e o aporte no valor de R\$ 250.000,00 foi realizado em 29/12/2015, conforme se pode verificar no respectivo recibo de mecenato (SEI 2169895, p. 31).

86. Verifica-se que o patrocínio da **LOJAS CEM** pretendia o recebimento de 25 mil exemplares do livro para utilização como instrumento particular de marketing corporativo.

87. [REDACTED]



89.



90. Em 29/12/2015, é emitido o recibo de mecenato do Pronac 158154, no valor de R\$ 250.000,00 (SEI 2169895, p. 77), bem como os recibos de mecenato do Pronac 1410981, nos valores de R\$ 505.000,00 (SEI 2169895, p. 59) e de R\$ 260.000,00 (SEI 2169895, p. 61).

91. Resta evidente que o objetivo da **LOJAS CEM** era repetir o que já havia feito por ocasião do Pronac 128616, ou seja, receber um grande quantitativo de livros com tema relacionado à gastronomia, para utilizá-los como objeto de marketing corporativo.

92. O interesse da **LOJAS CEM** não era apoiar um projeto cultural que atendesse aos ditames da Lei Rouanet, mas obter 25 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável”, sendo o Pronac apenas um meio para usufruir dos benefícios fiscais.

93. Assim como o que sucedeu por ocasião dos Pronacs 128616 e 1411320, o quantitativo de livros que a **LOJAS CEM** pretendeu e recebeu foi muito superior ao limite legal de 10% dos produtos resultantes do programa, ferindo o art. 31, do Decreto nº 5.761 de 27 de abril de 2006.

94. E para pagar os 25 mil exemplares, a **LOJAS CEM** teve que aportar recursos no Pronac 1410981, uma vez que não havia lastro financeiro no projeto aprovado pelo MinC para produzir o quantitativo de livros do seu interesse.

95. Além disso, o propósito de utilização particular dos livros produzidos com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet feriu diretamente os princípios e objetivos que envolvem o Plano Nacional de Cultura, previstos na Constituição Federal, e se constituiu em verdadeiro desvio de objeto.

96. Na perspectiva da Lei nº 12.846, de 2013, a **LOJAS CEM** utilizou-se da **Sra. Célia Beatriz**, como interposta pessoa física, para que pudesse obter o recibo de mecenato do Pronac 154158 e usufruir, a partir dele, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

97. A **Sra. Célia Beatriz**, por seu lado, atuou para desviar o objeto do Pronac 154158, pois agiu para que a **LOJAS CEM** obtivesse os 25 mil exemplares de um livro que foi produzido com recursos públicos, cujo destino deveria ser “a população de baixa renda que em geral não tem acesso à compra de livros” e não o setor de marketing e propaganda da **LOJAS CEM**.

PRONAC 1410981

98. O Pronac 158154, proposto pela **CULT**, foi aprovado pelo extinto **MinC** aos 04/12/2014 (SEI 2251935, p. 5) e foi denominado “Palco Viajante”.

99. O projeto pretendia realizar 128 apresentações gratuitas para estudantes, professores das Escolas Públicas e público geral e tinha como objetivo oferecer cultura, arte e diversão, também estaremos incentivando a produção de teatro nacional e os artistas brasileiros (SEI 2251935, p. 2).

100. Conforme consta no documento SEI 2251935, p. 2, o proponente solicitou R\$ 1.805.020,00 e o **MinC** aprovou R\$ 1.786.120,00, tendo sido captados R\$ 765.000,00 para a execução do projeto. Os apoiadores foram a **LOJAS CEM S/A**, no montante de R\$ 505.000,00 (SEI 2169895, p. 59) e a **CEM Administradora e Participações Ltda**, com um aporte de R\$ 260.000,00 (SEI 2169895, p. 61).

101. No que tange à democratização do acesso, a previsão foi (SEI 2251935, p. 7)

Circulação da peça de teatro por 08 locais diversas, além dos grandes centros urbanos;

Total de 128 apresentações gratuitas;

Público estimado: 15.000

102. Contudo, a **LOJAS CEM** nunca pretendeu que seu apoio se convertesse na execução do projeto “Palco Viajante”. Sua verdadeira intenção era receber os 25 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável” para utilização como instrumento particular de marketing corporativo.

103. [REDACTED]

105. Tem-se, portanto, que **LOJAS CEM** e **CULT** desviaram os recursos financeiros do Pronac 1410981, que foram utilizados para a produção do livro do Pronac 158154, o que se traduz em desvio do próprio objeto do Pronac 1410981, pois ao invés de os recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet terem sido aplicados para oferecer arte, diversão e cultura para a população em geral, foram aplicados na produção de um objeto particular de marketing corporativo.

106. A **LOJAS CEM** utilizou-se da **CULT**, como interposta pessoa jurídica, para que pudesse obter os recibos de mecenato do Pronac 1410981 e usufruir, a partir deles, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

107. A **CULT**, por seu turno, subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela **LOJAS CEM**, fornecendo os recibos de mecenato relacionados ao Pronac 1410981, para que a apoiadora pudesse, com a obtenção dos benefícios fiscais, diminuir seus custos de marketing empresarial.

108. Em suma, considerando os cinco PRONACs analisados, tem-se:

a) Os elementos de informação mencionados denotam que o desvio do objeto teria se caracterizado ante a produção de um grande quantitativo de livros para serem utilizados pelas **LOJAS CEM** como instrumento de marketing corporativo, o que atendia aos interesses exclusivos da patrocinadora.

b) No que concerne à responsabilidade pela prática do possível ato lesivo contra a administração pública, à luz da Lei nº 12.846, de 2013, tem-se que a **LOJAS CEM** utilizou a **ESTÚDIO**, a **CULT** e a **Sra. Célia Beatriz** como interpostas pessoas jurídicas e física, para que pudesse, por meio do aporte de recursos nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, receber os recibos de mecenato e usufruir indevidamente dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, no intuito de diminuir os custos de suas ações particulares de marketing. Confira-se:

(i) A **LOJAS CEM** necessitava de uma pessoa física ou jurídica que atendessem às prerrogativas exigidas pelo **MinC**, para figurar como proponente de um projeto cultural, pois só assim poderia efetuar o aporte de recursos e obter os benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet.

(ii) Encontrou na **ESTÚDIO**, na **CULT** e na **Sra. Célia Beatriz** e nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981 a possibilidade de realizar os patrocínios para receber os respectivos recibos de mecenato.

(iii) Entretanto, o real interesse da **LOJAS CEM** sempre foi a produção de livros que atendessem ao seu projeto exclusivo de marketing corporativo.

109. Assim, quanto aos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, verifica-se a ocorrência das seguintes condutas:

LOJAS CEM

a) Utilizou-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para diminuir seus custos com projetos de marketing particular, quais sejam, a produção dos livros “Ingredientes do Brasil”, “Sabores de Noronha” e “Cozinha Sustentável”, para distribuição aos seus clientes e funcionários, o que caracterizou desvio de objeto.

Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991

b) Utilizou-se da **ESTÚDIO**, enquanto proponente dos Pronacs 128616 e 1411320, para obter os recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados, para que pudesse obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e diminuir, assim, os custos para a produção dos seus 20 mil exemplares do livro “Ingredientes do Brasil” e dos seus 8 mil exemplares do livro “Sabores de Noronha”.

Fundamento: inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

c) Utilizou-se da **CULT**, enquanto proponente do Pronac 1410981, para obter o recibo de mecenato pelo patrocínio efetuado, para que pudesse obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e diminuir, assim, os custos para a produção dos seus 25 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável”.

Fundamento: inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

d) Utilizou-se da **Sra. Célia Beatriz**, enquanto proponente do Pronac 158154, para obter o recibo de mecenato pelo patrocínio efetuado, para que pudesse obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e diminuir, assim, os custos para a produção dos seus 25 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável”.

Fundamento: inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

ESTÚDIO

a) Utilizou os recursos dos Pronacs 128616 e 1411320 para produzir 20 mil exemplares do livro “Ingredientes do Brasil” e 8 mil exemplares do livro “Sabores de Noronha”, cujo destino foi o uso particular dos livros pelas **LOJAS CEM**, desviando os objetos dos referidos Pronacs.

Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991

b) Subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela **LOJAS CEM**, descrito no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, atuando como proponente dos Pronacs 128616 e 1411320 e emitindo os recibos de mecenato sobre os patrocínios efetuados nos projetos, sendo que o verdadeiro objetivo acordado com a **LOJAS CEM** sempre foi a produção de livros para uso como instrumento particular de marketing corporativo pela patrocinadora.

Fundamento: inciso II e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

CULT

a) Utilizou os recursos dos Pronacs 1410981 para produzir 25 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável”, cujo destino foi o uso particular dos livros pelas **LOJAS CEM**, desviando o objeto do referido Pronac.

Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991

b) Subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela **LOJAS CEM**, descrito no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, atuando como proponente do Pronac 1410981 e emitindo o recibo de mecenato sobre o patrocínio efetuado no projeto, sendo que o verdadeiro objetivo acordado com a **LOJAS CEM** sempre foi a produção de livros para uso como instrumento particular de marketing corporativo pela patrocinadora.

Fundamento: inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

SRA. CÉLIA BEATRIZ

a) Utilizou os recursos do Pronac 158154 para produzir 25 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável”, cujo destino foi o uso particular dos livros pelas **LOJAS CEM**, desviando o objeto do referido Pronac.

Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991

110. Data de ocorrência do ato lesivo:

Conforme entendimento firmado pela CPAR, tem-se:

1. Apesar de haver 4 proponentes diferentes, há uma unicidade nos acordos entre eles e a **LOJAS CEM**, pois todos esses proponentes atuavam em nome do **Grupo BELLINI**.

2. Apesar de ter havido aportes em 5 Pronacs diferentes, o modus operandi foi o mesmo. Guiadas pela mesma unidade de propósito, mediante pluralidade de condutas, a **LOJAS CEM** e os proponentes dos Pronacs realizaram uma série de atos lesivos à administração, atos da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade.

3. Nesse contexto, de condutas continuadas, o encerramento do ato lesivo se dá após a prática do último ato pelas pessoas envolvidas.

4. A infração de desvio de objeto do Pronac se materializa no ato da apresentação da prestação de contas, uma vez que até o momento da remessa dos documentos comprobatórios ao MinC, há possibilidade de se realizar o projeto cultural de acordo com o que foi aprovado.

Consoante esse entendimento e com base no quadro, a seguir, a Comissão Processante considera que o suposto ato lesivo continuado tornou-se consubstanciado em **05/12/2018**.

PRONAC	Proponente	Prestação de Contas Final	SEI
128616	ESTÚDIO	18/04/2016	2251932, p. 12
133674	PACATU	04/02/2015	2169841, p. 307
1411320	ESTÚDIO	05/12/2018	2251936, p. 10
158154	Célia	05/04/2017	2169843, p. 113
1410981	CULT	Em 06/02/2017 a CULT ainda não havia enviado a prestação de contas	2251933, p. 9

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

111. A CPAR entende, preliminarmente, que as condutas perpetradas pelas pessoas jurídicas LOJAS CEM S/A, CNPJ 56.642.960/0001-00, CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.828.436/0001-36, ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME, CNPJ 10.475.789/0001-90, PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME, CNPJ 72.783.608/0001-40, e CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA, CNPJ nº 05.144.336/0001-4, se enquadram nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incs. III, II e V (conforme descrito no parágrafo 109), da Lei nº 12.846/2013, e nos arts. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991, tendo em vista que as aludidas empresas desviaram os objetos dos projetos culturais aprovados pelo extinto **MinC**, utilizando recursos públicos para a produção de livros que foram utilizados como instrumento de marketing corporativo.

112. A CPAR também entende, preliminarmente, que a conduta da Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite, CPF [REDACTED], se enquadra nos atos lesivos tipificados nos arts. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991, tendo em vista o desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo extinto **MinC** e a utilização de recursos públicos para a produção de obra literária para ser utilizada em ações de marketing corporativo.

4. CONCLUSÃO

113. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas LOJAS CEM S/A, CNPJ 56.642.960/0001-00, CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.828.436/0001-36, ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME, CNPJ 10.475.789/0001-90, PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME, CNPJ 72.783.608/0001-40, e CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA, CNPJ nº 05.144.336/0001-4, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do **exercício 2020**, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e) apresentar o parecer de auditoria independente sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do **exercício 2020**, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2020, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
 - I - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do **exercício 2018**, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 - II - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
 - III - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 - IV - apresentar programa de integridade, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

Observações:

A atenuante prevista no Art. 18, III, da Lei nº 12.846/13 será analisada com base na colaboração prestada pela pessoa jurídica perante esta Controladoria-Geral da União em momento anterior à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (na fase de investigação, por exemplo) e no curso deste processo, independente de acordo de leniência. Consideram-se como elementos de colaboração as recomendações contidas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, em especial: a admissão de responsabilidade pela prática do ato lesivo, com a respectiva entrega de documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, bem como a renúncia a manifestações e faculdades processuais. O preenchimento de todos os requisitos permite o enquadramento da referida atenuante em seu grau máximo (1,5% - um e meio por cento).

Destaca-se ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor de negociação para celebração de eventual acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo III do Decreto nº 8.420/2015. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC,

nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico scc.dal@cgu.gov.br.

As referidas tratativas e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

114. A Comissão decide INTIMAR também a **Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite**, CPF [REDACTED], para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação).

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

115. As pessoas jurídicas intimadas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SEI

- Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço "https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf", cumprindo os passos solicitados;
- Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: 'Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

- Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
 - no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
 - no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

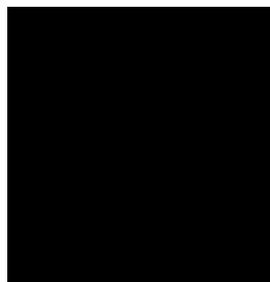
- A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - consultar todas as peças;
 - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
 - apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

- As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR".
- Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolodigital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

104. A pessoa física intimada pode atuar no processo por meio de seu representante legal ou procurador, sendo-lhe assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), seguindo as mesmas orientações acima apresentadas.

105. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo crg.direp.secretaria@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA**, Membro da Comissão, em 26/01/2022, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO**, Presidente da Comissão, em 26/01/2022, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]